

ESTADO DE RONDÔNIA CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

PROJETO DE LEI Nº: 016/GAB/2025

ASSUNTO

"REGULAMENTA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ASSESSORES E PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CASTANHEIRAD E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA

Poder executivo

ANEXOS

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO					
DESTINO	DATA	DESTINO	DATA		
01					
2			16		
			17		
			18		
			19		
			20		
			21		
			22		
			23		
			24		
			25		
			26		
13			27		
			28		



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, n°. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ n°. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474-2070

Site: www.castanheiras.ro.gov.br

Oficio nº 191/GAB/2.025

Castanheiras - RO, 22 de Abril de 2.025

EXMO Presidente, ANDRÉ DE OLIVEIRA A Câmara Municipal de Vereadores Castanheiras – RO.

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei nº. 016 /GAB/2.025.

EXMO Presidente

Com os cumprimentos devidos, dirijo-me, a presença de Vossa Senhoria, para encaminha o Projeto de Lei nº 016/GAB/2.025, que "REGULAMENTA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ASSESSORES E PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"., que segue anexo, para que seja analisado e apreciado por esta respeitosa casa de Leis.

Assim, esperando que nossas informações sejam de valia, encaminhamos o presente projeto de lei, reiterando votos de estima e elevadas considerações, à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

CICERO APARECIDO Assinado de forma digital por CICERO APARECIDO APARECIDO GODOI:32546963287

CICERO APARECIDO GODOI PREFEITO

RECEBIDO

Em 22/04/25

Ass. foiler Lospes

. .

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

GABINETE DO EXECUTIVO



Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.rg.

PROJETO DE LEI Nº 016/GAB//2.025, DE 10 DE MARÇO DE 2.025

"REGULAMENTA RECEBIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ASSESSORES E PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, art. 64, I, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica regulamentado que nos processos judiciais em que o Município de Castanheiras/RO for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos assessores e ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Os honorários não integram as remunerações ou os subsídios dos cargos dos Advogados e procuradores do município, não servindo como base de cálculo para adicionais. gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

- Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro municipal.
- Art. 3º O pagamento da verba honorária de sucumbência será dividido em partes iguais entre todos os membros do quadro da Procuradoria Jurídica da Administração Pública Municipal, que possuírem nas atribuições respectivas a função de representação judicial da Fazenda Pública, sem distinção de cargo, órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. Exclui-se do pagamento da verba honorária de sucumbência de que trata esta LEI os advogados e procuradores públicos nas seguintes situações:

- I Inativos:
- II Licenciados para tratamento de interesses particulares;
- III licenciados para desempenho de mandato classista;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000

CNPJ nº. 63.761.969/3001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br

- IV Suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;
- V Licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VI Cedidos para outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.
- Art, 4º A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta LEI será depositada em conta especial, monitorada pela Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para este fim, sendo que a quantia apurada mensalmente será rateada em partes iguais entre todes os seus vitulares, e paga juntamente à folha de pagamento no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento.
- Art. 5° O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados exclusivamente na conta destinada aos fins da presente LEI.

Act of the A were correspondent for him original abundance de against the cost

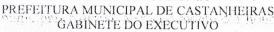
- Art. 6° Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverá proceder à imediate transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta específica.
- ACL 5% Conditions in publica emeny no market ladiotre di vera requirer que les bacterios Ant. 7" ... Fiea designada a Secretaria Municipal da Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.
- Art. 8º Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária, os assessores, assistentes e o Procurador-Geral elegerão entre si um representante para a função de Curador dos Honorátics, Advocatícios, que será exercida pelo, prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução, recliante nevo processo de escolha.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá diretamente ao Curador dos Honorários Advocatícios planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no art. 4º desta LEL-

Art. 9° - É mula qualeger disposição, cláusula, regulamentação ou ATO administrativo que retire dos advogados públicos municipais o direito ao recebimento dos henorários advocatícios de sucumbência. Consessus Advonctiones, que com casa los pulo preco de 02 debis ades.

Página 2 de 4

nominas a reconduçõe, spediamo parepla acçoso de las cina



Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.brvjs



Art. 10° - Serão destinatários do rateio dos honorários sucumbenciais:

- 1 O Procurador-Geral do Município, ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, nomeados na forma da LEI, enquanto permanecerem nesta situação específica.
- II Os assessores jurídicos, ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, nomeados na forma da LEI, enquanto permanecerem nesta situação específica.
- Art. 11 Os honorários advocatícios previstos nesta LEI serão partilhados de forma igualitária entre os titulares dos cargos de advocacia pública mencionados no artigo anterior, desde que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária sucumbencial a ser rateada. Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício, o advogado público que, na data do rateio, esteja:
- 1.- Em gozo de férias regulamentares;
- II Em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III Em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV Licença à gestante, à adotante e licença paternidade.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Castanheiras/RO, 10 de Março de 2.025.

CICERO APARECIDO | Assinado de forma digital GODOI:32546963287 por CICERO APARECIDO GODOI:32546963287

CICERO APARECIDO GODOI Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 016/GAB/2.025

Excelentíssimo Senhor Presidente, nobres Edis,

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que tem por escopo REGULAMENTAR O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ASSESSORES PROCURADOR-GERAL MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto garantir a segurança jurídica e reconhecimento ao trabalho desempenhado pelos servidores que atuam na defesa dos interesses do Município, promovendo a valorização da advocacia pública municipal. Nesse sentido, o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe expressamente que os honorários advocatícios pertencem aos advogados, inclusive quando atuam na defesa de entidades públicas. Além disso, o artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) reforça essa prerrogativa ao estabelecer que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado".

Assim, encaminho a esta augusta Casa de Leis para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinado com o Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei, solicito o recebimento e tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Castanheiras/RO, 10 de Março de 2.025.

CICERO APARECIDO Assinado de forma digital GODOI:32546963287

CICERO APARECIDO GODOI Prefeito



PODER LEGISLATIVO

Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000

CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br

Proc. Nº

alon

11º (DÉCIMA PRIMEIRA) Reunião Ordinária, do Primeiro período legislativo, da Nona legislatura da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, a ser realizada no dia 28 de abril

ORDEM DO DIA - 1º PARTE:

de 2025 as 19:30 horas

- I Apreciação da ata da reunião anterior.
- II Apreciação do expediente recebido.
- Apresentação do Projeto de Lei nº016/GAB/2025 ASSUNTO: Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos assessores e procuradorgeral do município de castanheiras e das outras providências.

 AUTORIA: Executivo Municipal.
- Apresentação do Projeto de Lei nº023/GAB/2025 ASSUNTO: Dispõe a (LDO) lei de diretrizes orçamentaria para o exercício de 2026 do município de castanheiras RO, e

de outras providências. **AUTORIA:** Executivo Municipal.

- Apresentação do Requerimento: ASSUNTO: Solicitação para adesivar os veículos do município de Castanheiras.

AUTORIA: Nadielle Paizante - UNIÃO

III – Palavra vaga aos vereadores inscritos no Expediente, Pequeno Expediente e Grande Expediente;

INTERVALO REGIMENTAL:

ORDEM DO DIA 2º PARTE:

- Discussão e votação do regime de urgência especial do Projeto de Lei n°016/GAB/2025. Assunto: Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos assessores e procurador-geral do município de castanheiras e das outras providências. Autoria: Executivo municipal.
- Discussão e votação do Caráter de urgência do Projeto de Lei n°023/GAB/2025. Assunto: Dispõe a (LDO) lei de diretrizes orçamentaria para o exercício de 2026 do município de castanheiras RO, e de outras providências. AUTORIA: Executivo Municipal.
- Discussão e votação do Requerimento nº004/LEG/2025. ASSUNTO: Solicitação para adesivar os veículos do município de Castanheiras.
 AUTORIA: Nadielle Paizante UNIÃO.



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br

EXPLICAÇÕES PESSOAIS

I – Palavra vaga aos vereadores Inscritos.



Castanheiras/RO, 24 de abril de 2025.



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Projeto de Lei nº. 16/GAB/2025.

Ementa: "Regulamenta o Recebimento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais pelos Assessores e Procurador-Geral do Município de Castanheiras e dá outras Providências".

QUADRO SINÓTICO DE TRAMITAÇÃO

Natureza:

Ordinária (Art. 38, III, LOM);

Autoria:

Poder Executivo:

Competência:

Privativa do Poder Executivo (Art. 42 c/c Art. 64, I, LOM; Art. 61,

CF);

Tramitação:

Simples (Art. 42 e Art. 45, §1) [Salvo se aprovado o Regime de

Urgência];

Prazo:

Indeterminado (Art. 45, § 1º, LOM) [Salvo se aprovado o Regime

de Urgência];

Quórum:

Maioria Simples (metade mais um dos Vereadores integrantes do

parlamento) (Art. 41, LOM, e, art. 168, R.I.);

Discussão:

ÚNICA (art. 152, R.I) [Salvo se não for aprovado o regime de ur-

gência, que poderá haver mais de uma discussão]

Votação:

Única

Forma:

Simbólica (art. 176, R.I.);

Comissões:

Matéria afeta a comissão de legislação, Justiça, redação Final e

Honrarias (Art.64, §1^a, R.I).

Compulsado, etc.

1. RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei que visa regulamentar os honorários sucumbências aos advogados públicos do Poder Executivo municipal, que atuarem no âmbito de processos judiciais em que o ente for parte. Colaciona-se parte do dispositivo:



Art. 1º - Fica regulamentado que nos processos judiciais em que o Município de Castanheiras/RO for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos assessores e ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Os honorários não integram as remunerações ou os subsídios dos cargos dos Advogados e procuradores do município, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

- 1.2. Prefacialmente, cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.
- 1.3. Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnicoopinativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por <u>procurador</u> ou advogado de órgão da administração pública <u>não é ato administrativo</u>. Nada mais é do que a <u>opinião emitida pelo operador do direito</u>, opinião técnico-jurídica, que <u>orientará</u> o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (<u>grifo nosso</u>)

- 1.4. Nessa direção, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.
- 1.5. A propositura veio acompanhada da minuta do Projeto de Lei e sua justificativa.



- 1.6. É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.
- 2. NATUREZA FORMAL E TECNICIDADE LEGISLATIVA:
- 2.1 A respectiva matéria da súmula em epígrafe quanta a iniciativa encontra em ordem.
- 2.2 Apreciamos a matéria sob análise neste órgão consultivo, tão somente sob o aspecto técnico-jurídico e procedimental, conforme determinado no art. 219 do R.I.
- 3. OBJETO:
- 3.1 A mensagem esclarece de forma solar a razão para regulamentar os honorários sucumbências dos advogados atuantes na esfera administrativa municipal.
- 4. TECNICIDADE LEGISLATIVA:
- 4.1 Sem reparos.
- 5. CONSTITUCIONALIDADE:
- 5.1. Temos como preceito fundamental do Estado Democrático (Art. 1º, da CF) que o direito positivo forma um sistema. Sob o ponto de vista da estrutura formal, as normas jurídicas são ordenadas num sentido vertical de subordinação e derivação. As superiores funcionam como fundamento de validade das que lhes são imediatamente inferiores, e estas se espelham naquelas.
- 5.2 No sentido horizontal, as normas jurídicas relacionam-se coordenadamente umas com as outras, formado uma teia, entrelaçando e complementando, de sentidos. A Constituição Federal, norma fundamental, ocupa o ápice deste sistema positivo e confere unidade ao mesmo.
- 5.3. Inexistência de vícios de iniciativa. Explica-se.
- 5.4. Indaga-se a possibilidade do recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos cumulada com subsídio. A princípio, cabe tecer esclareci-



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS Assessoria Jurídica



mentos no sentido de que, os honorários sucumbenciais são os valores que a parte perdedora de um processo deve pagar ao advogado da parte vencedora. Esse instituto está previsto, em sentido amplos, nas Leis n 8.006/94 (Estatuto Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e 13.105/15 (Código de Processo Civil - CPC). Transcreve-se dispositivos do Estatuto Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6°-A, 8°, 8°-A, 9° e 10 do art. 85 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Có-(Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) digo de Processo Civil). (...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053) (grifos nossos).

Mesmo com essa previsão, a percepção de honorários pelos advogados públicos 5.5. era ainda objeto de acentuada divergência. Nesse contexto, com o nítido objetivo de pacificar a controvérsia, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) trouxe previsão expressa a respeito do tema:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos

Importa aclarar-se que é inteligência sedimentada no STF o entendimento quan-5.6. to ao tema após o julgamento de uma série de ações com essa temática, nas quais, cristaliza de que é possível o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos, desde que esse não exceda o teto remuneratório constitucionalmente previsto. Transcreve-se entendimento:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMEN-TAL. ART. 12 DA LEI 4.708/1992 E RESOLUÇÃO CGPE 256/2012, AM-BAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE CONCEDEM E DISCI-PLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPA-TIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. AR-

Lauda 4 de 6



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS Assessoria Jurídica



GUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes. II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes. III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes. IV - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 12 da Lei 4.708/1992 e, por arrastamento, à Resolução 256/2012 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado - CPGE, ambas do Estado do Espírito Santo, afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF. (STF - ADPF: 598 ES, Relator: RICARDO LEWAN-DOWSKI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/06/2021) (grifos nossos)

- 5.7. Com isso, no atual panorama normativo, não há dúvida que a titularidade dos honorários pertence, de fato, aos advogados públicos. Nesse passo, toda e qualquer atuação dos Poderes Públicos tendente a infirmar tal direito subjetivo, seja por ação, seja por omissão, deve ser reputada ilegítima. Sendo assim, não há discricionariedade política em relação à edição de lei regulamentando o rateio de honorários; ou seja, tem o Poder Legislativo a obrigação de deflagrar o processo legislativo nesse caso, sob pena de descumprimento da lei federal.
- 5.8. Por outro lado, há discricionariedade em relação aos critérios próprios de rateio e outras regras atinentes, o que se confunde com o mérito da proposição e deve, nesse aspecto, ser apreciado pelo Parlamento.
- 5.9 Frisa-se que o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos privilegia o princípio da eficiência, uma vez que tais honorários remuneram o servidor por performance. Ademais, a percepção de remuneração na forma de subsídio é compatível com o recebimento de honorários de sucumbência por advogado público, tendo em vista que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique a vedação de tal recebimento.



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS Assessoria Jurídica



5.14. Após esta preleção, temos que a matéria deverá observar o entendimento sedimentado no STF e TCE/RO. Atendida a recomendação, encontrará devidamente albergada pelos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que regem a fixação de honorários sucumbências aos advogados públicos do município.

6. CONCLUSÃO:

6.1. Apreciamos e devolvemos, tempestivamente¹ a matéria, analisamos sob a ótica que compete a esta assessoria, evitando invadir o mérito com fulcro no preceito estabelecido no art. 219, do Regimento Interno, assim, sopesada a natureza formal, técnica legislativa, constitucionalidade e infraconstitucionalidade, concluímos e pugnamos pela tramitação da presente matéria para a discussão política em plenário sob a discricionariedade da Mesa Diretora.

Salvo melhor entendimento é que nos parece recomendar nesta oportunidade.

MARIA STELLA

Castanheiras, RO, 28 de abril de 2025.

Assinado de forma digital por MARIA

ARINHO

STELLA MARINHO SETTE:98041398200

MARIA STELLA MARINHO SETTE:98041398200

398200 Assessora Jurídica OAB/RO 10.585 Matrícula 364



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br

Ata da décima primeira (11ª) reunião ordinária, do sétimo período legislativo, da nona legislatura, realizada no dia 28 de abril do Ano de 2025, às 19h30min (dezenove e trinta horas), nas dependências da Câmara Municipal, Castanheiras -RO. Aos vinte e oito dias (28) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 19h30min (dezenove e trinta horas), sob a presidência do Excelentíssimo senhor ANDRÉ DE OLIVEIRA - PP, digníssimo vereador, secretariado pelo vereador, NADIELLE PAIZANTE - UNIÃO, digníssimo vereador, dá se início a 1ª sessão ordinária, instalada a sessão o senhor presidente solicitou que fosse realizada a chamada nominal dos senhores vereadores para apuração do "quórum" legal. Cortejando-se a chamada com as assinaturas dos vereadores presentes, no livro de Registro de presença apurou - se que havia "quórum" legal para as deliberações sendo as seguintes presenças: ANDRÉ DE OLIVEIRA - PP, GILSON DIAS BARBOSA (AUSENTE) – PP, JOÃO BATISTA MINAS PEREIRA – PSD, MARTINA FERMINO DE FARIAS – PSB, NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO PAIZANTE – UNIÃO, PAULO CESAR PEREIRA – UNIÃO, RAFAEL DA SILVA – AVANTE, ROMARIO LEONER DE SOUZA - MDB, RONALDO DOS ANJOS - PP. Nesse momento o senhor presidente da boas vinda a todos vereadores presente comprimentos a todos funcionários dessa casa, cumprimentar todos os internautas que está nos assistindo, convido o vereador para fazer a leitura da Bíblia, vereador Ronaldo e convido a todos para ficar de pé para ouvir a palavra da Bíblia, convido primeiro secretário para fazer a leitura da ordem do dia primeira parte: Décima primeira reunião ordinária do sétimo período legislativo da nona legislatura da câmara municipal de castanheiras/RO a ser realizada as 19:30hrs no dia 28 de abril de 2025, ordem do dia primeira parte, item I Apreciação da ata da reunião anterior. Item II Apreciação do expediente recebido, Apresentação do Projeto de lei N°:016/GAB/2025, ASSUNTO: "Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos assessores e procurador-geral do município de Castanheiras-RO e das outras providências", AUTORIA. Poder Legislativo. Apresentação do Projeto de lei N°:023/GAB/2025 ASSUNTO: "Dispõe sobre a (LDO) lei de diretrizes orçamentaria para o exercício de 2026 do município de Castanheiras-RO, e de outras providências. AUTORIA: Poder Executivo. Apresentação do Requerimento Nº:004/2025, ASSUNTO: "Solicitação para adesivar os veículos do município de Castanheiras-RO." AUTORIA: Nadielle Paizante-UNIÃO. Item III palavras vagas aos vereadores inscritos no expediente, pequeno expediente e grande expediente. Nesse momento o presidente ANDRÉ solicita do secretário para fazer a leitura da ata da reunião anterior e então o vereador JOÃO faz um requerimento verbal para que seja suspensa a leitura da ata da reunião anterior, sendo aprovado o requerimento por UNANIMIDADE DE VOTOS. Nesse momento o senhor presidente solicita do secretário que faça a leitura do expediente recebido. OficioNº.193/GAB/2025 Á excelentíssima Senhora Vereadora Nadielle Paizante-União Brasil, Câmara municipal de Castanheiras-RO,23 de abril de 2025, ASSUNTO: Resposta ao requerimento N°003/LEG/2025. Prezada Vereadora, [...]gostaríamos de agradecer pela iniciativa e pelo compromisso demonstrado com os interesses da população. Reconhecemos a relevância do espaço para a pratica esportiva, eventos culturais e o convívio social de nossa comunidade, e entendemos que sua adequada manutenção é fundamental para garantir segurança, conforto e bem-estar aos usuários. Dessa forma, informamos que a Prefeitura já está tomando as providencias necessárias para a realização da referida melhoria. Atenciosamente, Cícero aparecido Godoy Prefeito municipal de Castanheiras. Faculto a palavra ao vereador inscrito no expediente ninguém escrito



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br

faculto a palavra ao Vereador escrito no pequeno expediente ninguém inscrito também, senhor Presidente faculto a palavra Vereador escrito no grande expediente. Faculto a palavra vereador inscrito em grande expediente, ninguém inscrito, nesse momento o presidente André em seguida faz o intervalo regimental de quinze (15) minutos, nesse momento o vereador JOÃO faz requerimento verbal para que seja suspenso o INTERVALO REGIMENTAL, sendo aprovado o requerimento por UNANIMIDADE DE VOTOS ficando SUSPENSO o intervalo regimental. Solicito que o senhor secretario faça a segunda chamada dos vereadores: ANDRÉ DE OLIVEIRA - PP, GILSON DIAS BARBOSA (AUSENTE) - PP, JOÃO BATISTA MINAS PEREIRA - PSD, MARTINA FERMINO DE FARIAS - PSB, NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO PAIZANTE -UNIÃO, PAULO CESAR PEREIRA - UNIÃO, RAFAEL DA SILVA - AVANTE, ROMARIO LEONER DE SOUZA - MDB, RONALDO DOS ANJOS - PP. Vereador André solicita ao secretário que faça a leitura da segunda ordem do dia, Discussão e Votação do Regime de Urgência Especial do Projeto de Lei nº 016/GAB/2025 Assunto: "Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos assessores e procurador-geral do município de Castanheiras e das outras providências. Autoria: Poder executivo. Discussão e Votação do Caráter de urgência do Projeto de Lei N°:023/GAB/2025. Assunto: "Dispõe sobre a (LDO) lei de diretrizes orçamentaria para o exercício de 2026 do município de Castanheiras-RO, e de outras providências. AUTORIA: Poder Executivo. Discussão e Votação do Requerimento Nº:004/2025, ASSUNTO: "Solicitação para adesivar os veículos do município de Castanheiras-RO." AUTORIA: Nadielle Paizante-UNIÃO. Presidente passa para a votação e discussão do Regime de Urgência Especial do Projeto de Lei N°:016/GAB/2025, não havendo discussão passa para a votação. Fica assim aprovado o regime de urgência especial, por unanimidade de votos. Presidente passa para a votação e discussão do Caráter de urgência do Projeto de Lei N°:023/GAB/2025, não havendo discussão passa para a votação. Fica assim aprovado o caráter de urgência. Em seguida Presidente passa para Discussão e Votação do Requerimento N°:004/2025, durante a discussão Vereadora Nadielle explica sobre seu requerimento, para termos mais transparência, para sabermos como e onde p veículo está sendo utilizado e para a marca do nosso município ser visualizada. Presidente-Vereador parabeniza a vereadora Nadielle pela ideia, pois o adesivamente significa a identidade do município, também para os usuários e não usuários possam identificar o que estamos fazendo, e para mostrar que Castanheiras está presente fazendo os trabalhos necessários. Sem mais discussão passa para a votação. Fica assim aprovado o Requerimento N°:004/2025. Faculto a palavra Vereador escrito explicação pessoal. Não havendo mais ninguém escrito em explicação pessoal. O presidente declara Em Nome de Deus encerrada essa sessão.

Castanheiras/RO, 28 de abril de 2025.



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br



Plenário Deliberativo:

"Rosalvo Alves da Silva".

Palácio Pedro Ferreira Gonçalves.

- Presidente:

- Vice-Presidente:

- 1º. Secretario:

- 2°. Secretario:

- Demais Vereadores:







Ofício nº. 053/LEG/2025

Castanheiras, 29 de abril de 2025.

Ao Presidente, da CPLJRFH

Apraz-me cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, para encaminhar o **Projeto de Lei de nº 016/GAB/2025 Assunto:** "Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos assessores e procurador-geral do município de castanheiras e das outras providências". **Autoria:** Poder Executivo.

Sendo o que tenho para o momento externo votos de estima e elevadas considerações.

Atenciosamente:

ANDRÉ DE OLIVEIRA – PP PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL CASTANHEIRAS - RO.

AO ILM° SENHOR RONALDO DOS ANJOS – PP PRESIDENTE DA CPLJRFH Receltoo 05/05/25





ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS CASTANHEIRAS RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES						
Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final e Honrarias						
Parecer: 008/CPLJRFH/2025						
Projeto de Lei nº 016/GAB/2025						
Autoria: Executivo Municipal						
A Comissão de Legislação Justiça Redação Final e Honrarias.						
Em reunião: Ordinária, realizada no dia de de 2025, analisou a presente						
propositura dentro dos parâmetros legais e constitucionais, concedeu os						
votos						
Este é o Parecer, S.M.J. Departamento das Comissões de						
Presidente Ronaldo Dos Anjos - PP (A) Favorável () Contra						

Martina Fermino - PSB Favorável () Contra

Membro

Rafael da Silva - AVANTE (x) Favorável () Contra





Ofício nº. 008/CPLJRFH/2025.

Castanheiras, o de 2025.

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, para encaminhar o **Projeto** de Lei nº016/GAB/2025. Assunto: "Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos assessores e procurador-geral do município de castanheiras e das outras providências". AUTORIA: Executivo Municipal. Sendo o que tenho para o momento externo votos de estima e elevadas considerações.

Atenciosamente:

RONALDO DOS ANJOS – PP PRESIDENTE DA CPLJRFH CASTANHEIRAS - RO.

AO ILMº SENHOR RONALDO DOS ANJOS - PP PRESIDENTE DA CPFO Austrido 05/05/25

Recelvido 05/05/025





ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS CASTANHEIRAS RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES					
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.					
Parecer: 008/CPFO/2025					
Projeto de Lei nº 016/GAB/2025					
Autoria: Executivo Municipal.					
A Comissão de Finanças e Orçamento.					
Em reunião: Ordinária, realizada no dia de de 2025 , analisou a presente					
propositura dentro dos parâmetros legais e constitucionais, concedeu os					
votos					
Este é o Parecer, S.M.J. Departamento das Comissões de					
RELATOR Nadielle Paizante – UNIÃO (X)Favorável () Contra MEMBRO Gilson Dias Barbosa - PP (X) Favorável () Contra					





Ofício nº. 008/CPFO/2025.

Castanheiras, O de ______de 2025.

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, para encaminhar o **Projeto** de Lei nº016/GAB/2025. Assunto: "Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos assessores e procurador-geral do município de castanheiras e das outras providências". **AUTORIA: Executivo Municipal.** Sendo o que tenho para o momento externo votos de estima e elevadas considerações.

Atenciosamente;

RONALDO DOS ANJOS – PP PRESIDENTE DA CPFO CASTANHEIRAS - RO.

AO ILMº SENHOR PAULO CESAR PEREIRA– UNIÃO PRESIDENTE DA CPESASSP RICLINDO 05/05/25

> Neubido 05/05/025





ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS CASTANHEIRAS RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

manente de Educação Saúde Assistência Social e Serviços Públicos
manente de Educação Saúde Assistência Social e Serviços Públi

Parecer: 008/CPSASSP/2025

Ao Projeto de Lei nº 016/GAB/2025

Autoria: Executivo Municipal

A Comissão de. Educação Saúde Assistência Social e Serviços Públicos

Em reunião: Ordinária, realizada no dia 💍 de 🎌 🖑 de 2025, analisou a presente propositura dentro dos parâmetros legais e constitucionais, concedeu os Este é o Parecer, S.M.J.

Departamento das Comissõesde.....

PRESIDENTE

Paulo César Pereira - UNIÃO

(>) Favorável

() Contra

Romário Leoner de Souza - MDB

(X) Favorável

() Contra

João Batista Minas Pereira - PSD

(XX) Favorável () Contra





Ofício nº. 008/CPESASSP/2025.

Castanheiras, <u>OS</u> de <u>wovo</u> de 2025.

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, venho por meio deste devolver **Projeto de Lei nº016/GAB/2025. Assunto:** "Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos assessores e procurador-geral do município de castanheiras e das outras providências ". **Autoria:** Executivo Municipal, para a deliberação em plenário.

Sendo o que tenho para o momento externo votos de estima e elevadas considerações.

Atenciosamente;

PAULO CESAR PEREIRA - UNIÃO PRESIDENTE DA CPESASSP CASTANHEIRAS - RO.

AO ILMº SENHOR ANDRÉ DE OLIVEIRA – PP PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br

QUARTA (04°) Reunião Extraordinária, do Primeiro período legislativo, da nona legislatura da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, a ser Realizada no dia 14 de maio de 2025, as 19:00 horas.

ORDEM DO DIA - 1º PARTE:

Apreciação da Ata da Reunião Anterior.

Apreciação do Expediente Recebido:

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 004/CMC/2025.

ITEM I Discussão e votação do **Projeto de Lei nº 016/GAB/2025. ASSUNTO**: Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos assessores e procurador-geral do município de castanheiras e das outras providências. **AUTORIA:** Executivo Municipal.

ITEM II: Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei nº 024/GAB/2025, "INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-REFIS NO ANO DE 2025". , e posterior Discussão e votação pelo Plenário do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 024/GAB/2025.

ITEM III: Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei nº 025/GAB/2025, "DISPÕE SOBRE O CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS". e posterior Discussão e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 025/GAB/2025.

ITEM IV: Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 027/GAB/2025 "DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º 41 E 42, DA LEI 4.320/64, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". e posterior Discussão e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 027/GAB/2025.

ITEM V: Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 028/GAB/2025 "DISPÕE A CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO,



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br

STO

GESTÃO E DENOMINAÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO". e posterior Discussão e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 028/GAB/2025.

ITEM VI: Apresentação e Votação do requerimento nº002/LEG/2025 ASSUNTO: REQUER DO EXMº SR. PREFEITO, CÍCERO GODOI QUE CRIE UMA COMISSÃO PARA REVISAR O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CASTANHEIRAS -RO. AUTORIA: Gilson Dias Barbosa — PP.

EXPLICAÇÕES PESSOAIS

I - Palavra Vaga aos Vereadores Inscritos.

Castanheiras/RO, 12 de maio de 2025.



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br

Ata da QUARTA (04ª) reunião Extraordinária, do primeiro período legislativo, da nona legislatura, realizada no dia 14 de maio do Ano de 2025, às 19h00min (dezenove horas), nas dependências da Câmara Municipal, Castanheiras - RO.

Aos dia quatorze (14) do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 19h00min (dezenove horas), sob a presidência do Excelentíssimo senhor ANDRÉ DE OLIVEIRA - PP, digníssimo vereador, secretariado pela vereadora NADIELLLE CHISTHINE DE CARVALHO PAIZANTE - UNIÃO , digníssimo vereador, dá se início a 4ª sessão extraordinária, instalada a sessão o senhor presidente solicitou que fosse realizada a chamada nominal dos senhores vereadores para apuração do "quorum" legal. Cortejando-se a chamada com as assinaturas dos vereadores presentes, no livro de Registro de presença apurou - se que havia "quorum" legal para as deliberações sendo as seguintes presenças: ANDRÉ DE OLIVEIRA - PP, GILSON DIAS BARBOSA- PP(AUSENTE), JOÃO BATISTA MINAS PEREIRA - PSD, MARTINA FERMINO DE FARIAS - PSB(AUSENTE), NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO PAIZANTE - UNIÃO(AUSENTE), PAULO CESAR PEREIRA – UNIÃO, RAFAEL DA SILVA – AVANTE, ROMARIO LEONER DE SOUZA - MDB, RONALDO DOS ANJOS - PP. Em seguida o senhor Presidente invocando a proteção de Deus, nos termos regimentais, declarou aberta a sessão e após cumprimentar o público presente convidou o vereador RONALDO para fazer a leitura da bíblia. Passou se então para ordem do dia que constou a seguinte ORDEM DO DIA – Item I: Discussão e Votação do projeto de lei N:016/GAB/2025 ASSUNTO:" regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos assessores e procurador-geral do município de Castanheiras e da outras providencias." AUTORIA: Poder Executivo.

Item II. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei nº 0024/GAB/2025, "Institui o programa de regularização fiscal do município de Castanheiras-Refis no ano de 2025" e posterior apreciação e votação o pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 0024/GAB/2025.



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br.

Item III. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 025/GAB/2025, "Dispõe sobre o crédito adicional suplementar ao orçamento vigente conforme ART 7°,41 e 42, da lei 4.320/64 e da outras providências" e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 025/GAB/2025.

Item IV. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 027/GAB/2025, "Dispõe sobre crédito adicional suplementar ao orçamento vigente conforme ART.7° 41 e 42, da lei 4.320,64, e da outras providências". e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 027/GAB/2025.

Item V. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 028/GAB/2025, "dispõe a criação, manutenção gestão e denominação do viveiro municipal de Castanheiras-RO". e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 028/GAB/2025.

Item VI. Apreciação e votação do Requerimento N°: 002/LEG/2025. ASSUNTO: "Requer do exm° sr. Cicero aparecido Godoy, Prefeito municipal, que crie uma comissão para revisar a plano de carreira dos servidores da secretaria municipal de saúde do município de Castanheiras-RO AUTORIA: GILSON DIAS BARBOSA-PP.

Na sequencia o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário que fizesse a leitura da ata da reunião anterior, neste momento o vereador JOÃO faz um requerimento verbal para que seja suspenso a leitura da ata da sessão anterior, em seguida o presidente coloca em votação, sendo aprovado por unanimidade de votos a suspenção da leitura da ata. Em ato continuo o presidente coloca em discussão os **Projetos de leis** um de cada vez, para discussão e votação, não havendo discussão, coloca em votação os projetos, onde fica todos aprovados por unanimidade de votos dos Vereadores presentes. Em seguida Coloca em discussão o **Requerimento** N°:002/LEG/2025, não havendo discussão, coloca em votação, onde fica aprovado



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.pr

por unanimidade de Vereadores presentes. Vereador inscrito em EXPLICAÇÃO PESSOAL: não havendo, PRESIDENTE declara em nome de Deus encerrada a sessão.

Castanheiras/RO, 14 de maio de 2025.

Plenário Deliberativo:

"Rosalvo Alves da Silva".

Palácio Pedro Ferreira Gonçalves.

Presidente:	Vice-Presidente:		
1º. Secretario:	2º Secretario:		

Demais Vereadores:



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br

Ofício nº. 062/LEG/2025

Castanheiras, 15 de maio de 2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR CICERO APARECIDO GODOI PREFEITO MUNICIPAL CASTANHEIRAS/RO

Assunto: Encaminha os Autografo n°028/CMC/2025, n°029/CMC/2025, n°30/CMC/2025, n°31/CMC/2025, n°32/CMC/2025.

Ilustríssimo Prefeito.

Apraz-me cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, para encaminhar os Autógrafos nº 028/CMC/2025, ao Projeto de Lei nº 016/GAB/2025, Autografo nº 029/CMC/2025 ao Projeto de Lei nº 024/GAB/2025, autografo nº30/CMC/2025 ao Projeto de Lei nº025/GAB/2025, Autografo nº31/CMC/2025 ao Projeto de Lei nº027/GAB/2025, Autografo nº32/CMC/2025 ao Projeto de Lei nº028/GAB/2025.

Sendo o que tenho para o momento, externo votos de estima e elevadas considerações.

Atenciosamente.

ANDRÉ DE OLIVEIRA - PP Presidente da Câmara Richer m 35/05/3025



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.

AUTOGRAFO: Nº 028/CMC/2025 PROJETO DE LEI Nº 016/GAB/2025

DE: 10 DE MARÇO DE 2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.



SÚMULA: "REGULAMENTA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ASSESSORES E PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Castanheira – RO, Senhor André de Oliveira, no uso das legais atribuições que lhe são conferidos pelo Regimento Interno, Lei Orgânica, Constituição Estadual, Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Fica regulamentado que nos processos judiciais em que o Município de Castanheiras/RO for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos assessores e ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Os honorários não integram as remunerações ou os subsídios dos cargos dos Advogados e procuradores do município, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

Art. 2º - Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro municipal.

Art. 3º - O pagamento da verba honorária de sucumbência será dividido em partes iguais entre todos os membros do quadro da Procuradoria Jurídica da Administração Pública Municipal, que possuírem nas atribuições respectivas a função de representação judicial da Fazenda Pública, sem distinção de cargo, órgão ou entidade de lotação.



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br

Parágrafo único. Exclui-se do pagamento da verba honorária de sucumbência de que trata esta LEI os advogados e procuradores públicos nas seguintes situações:

- I Inativos:
- II Licenciados para tratamento de interesses particulares;
- III licenciados para desempenho de mandato classista;
- IV Suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;
- V Licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VI Cedidos para outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.
- Art. 4° A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta LEI será depositada em conta especial, monitorada pela Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para este fim, sendo que a quantia apurada mensalmente será rateada em partes iguais entre todos os seus titulares, e paga juntamente à folha de pagamento no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento.
- Art. 5° O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados exclusivamente na conta destinada aos fins da presente LEI.
- Art. 6° Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta específica.
- Art. 7º Fica designada a Secretaria Municipal da Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.
- Art. 8° Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária, os assessores, assistentes e o Procurador-Geral elegerão entre si um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-600 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá diretamente ao Curador dos Honorários Advocatícios planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no art. 4º desta LEI.

- Art. 9° É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ATO administrativo que retire dos advogados públicos municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.
- Art. 10° Serão destinatários do rateio dos honorários sucumbenciais:
- I O Procurador-Geral do Município, ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, nomeados na forma da LEI, enquanto permanecerem nesta situação específica.
- II Os assessores jurídicos, ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, nomeados na forma da LEI, enquanto permanecerem nesta situação específica.
- Art. 11 Os honorários advocatícios previstos nesta LEI serão partilhados de forma igualitária entre os titulares dos cargos de advocacia pública mencionados no artigo anterior, desde que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária sucumbencial a ser rateada.

Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício, o advogado público que, na data do rateio, esteja:

- I Em gozo de férias regulamentares;
- II Em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III Em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV Licença à gestante, à adotante e licença paternidade.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000 CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 016/GAB/2.025

Excelentíssimo Senhor Presidente, nobres Edis,

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que tem por escopo REGULAMENTAR O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ASSESSORES E PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto garantir a segurança jurídica e reconhecimento ao trabalho desempenhado pelos servidores que atuam na defesa dos interesses do Município, promovendo a valorização da advocacia pública municipal. Nesse sentido, o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe expressamente que os honorários advocatícios pertencem aos advogados, inclusive quando atuam na defesa de entidades públicas. Além disso, o artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) reforça essa prerrogativa ao estabelecer que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado",

Assim, encaminho a esta *augusta* Casa de Leis para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinado com o Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei, solicito o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-006/ Nº. CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras. 6 Jeg.br

o de 2025 (aó dia

Castanheiras/RO, 15 de maio de 2025 (ao dia quinze do mês de maio do Ano de Dois Mil e vinte e Cinco). 199º da Independência; 132º da República e 28º da Emancipação.

Atenciosamente,

André de Oliveira – PP Presidente

Av. Jacaranda, 100 CEP: 76948-000 Castanheiras – Rondónia CNPJ 63.761.969/0001-03 Contato@castanheiras.ro.gov.br

OFÍCIO Nº 230/GAB/2025

Castanheiras - RO, 16 de MAIO de 2025

A Sua Excelência o Senhor André de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Castanheiras – RO

Assunto: Encaminhamento de Leis Municipais

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias, cópias das seguintes Leis Municipais recentemente sancionadas:

- Lei Municipal nº 1.126/2025,
- Lei Municipal nº 1.128/2025.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CICERO APARECIDO Assinado de forma digital por GODO1:3254696328 CICH NO APARECIDO GODO:32346963287 Dados: 2025.05.1611.02:39 -04'00'

CÍCERO APARECIDO GODO! Prefeito Municipal de Castanheiras/RO

RECEBIDO

11:46



LEI MUNICIPAL Nº 1.124/GAB//2.025, DE 16 DE MAIO DE 2.025

"REGULAMENTA 0 RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ASSESSORES E PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, art. 64, III, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica regulamentado que nos processos judiciais em que o Município de Castanheiras/RO for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos assessores e ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Os honorários não integram as remunerações ou os subsídios dos cargos dos Advogados e procuradores do município, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

- Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro municipal.
- Art. 3º O pagamento da verba honorária de sucumbência será dividido em partes iguais entre todos os membros do quadro da Procuradoria Jurídica da Administração Pública Municipal, que possuírem nas atribuições respectivas a função de representação judicial da Fazenda Pública, sem distinção de cargo, órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. Exclui-se do pagamento da verba honorária de sucumbência de que trata esta LEI os advogados e procuradores públicos nas seguintes situações: I - Inativos;

- II Licenciados para tratamento de interesses particulares;
- III licenciados para desempenho de mandato classista;
- IV Suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;



Av. Jacarandá, 100
CEP: 76948-000
Castanheiras - Rondónia
O NPJ 63.761.969/0001-03
Contro acastanheiras.ro.gov.br

V - Licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - Cedidos para outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 4º - A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta LEI será depositada em conta especial, monitorada pela Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para este fim, sendo que a quantia apurada mensalmente será rateada em partes iguais entre todos os seus titulares, e paga juntamente à folha de pagamento no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento.

Art. 5° - O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados exclusivamente na conta destinada aos fins da presente LEI.

Art. 6° - Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta específica.

Art. 7º - Fica designada a Secretaria Municipal da Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.

Art. 8º - Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária, os assessores, assistentes e o Procurador-Geral elegerão entre si um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá diretamente ao Curador dos Honorários Advocatícios planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no art. 4º desta LEI.

Art. 9° - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ATO administrativo que retire dos advogados públicos municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 10° - Serão destinatários do rateio dos honorários sucumbenciais:



Av. Jacarandá, 100
CEP: 76948-000
Castanheiras - Rondônia
CNPJ 63.761,969/0001-03
VISTO

I - O Procurador-Geral do Município, ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, nomeados na forma da LEI, enquanto permanecerem nesta situação específica.

II - Os assessores jurídicos, ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, nomeados na forma da LEI, enquanto permanecerem nesta situação específica.

Art. 11 - Os honorários advocatícios previstos nesta LEI serão partilhados de forma igualitária entre os titulares dos cargos de advocacia pública mencionados no artigo anterior, desde que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária sucumbencial a ser rateada. Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício, o advogado público que, na data do rateio, esteja:

I - Em gozo de férias regulamentares;

II - Em gozo de licença para tratamento de saúde;

III - Em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - Licença à gestante, à adotante e licença paternidade.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, Gabinete do Executivo do Município de Castanheiras-RO, aos dezesseis de maio de dois mil e vinte cinco.

CICERO APARECIDO Assinado de forma digital por CICERO APARECIDO GODOI:32546963288 GODOI:32546963287 Dados: 2025.05.16 10:15:53

CICERO APARECIDO GODOI Prefeito